



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

Atos Legislativos

Atos de Processo Legislativo



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 7.317, DE 19 DE ABRIL DE 2023

(Projeto de Lei nº 79/22, do Vereador Vinícius Guilherme Simili)

INSTITUI O PROGRAMA AUXÍLIO MUNICIPAL, DENOMINADO “CRIA ESPERANÇA”, DESTINADO A BENEFICIAR ÓRFÃOS E ÓRFÃS DE VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art. 35 Inc. III da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Auxílio “Cria Esperança” destinado a beneficiar crianças e adolescentes cujas mulheres e responsáveis legais tenham sido vítimas de feminicídio.

Parágrafo único. O Programa Auxílio “Cria Esperança” tem por finalidade:

I – assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, bem como o direito de viverem em um lar sem violência;

II – preservar a saúde física e mental, o pleno desenvolvimento e os direitos específicos das crianças e dos adolescentes à condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais;

III – resguardar as crianças e os adolescentes de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 2º - Para fins desta Lei, consideram-se órfãos e órfãs do feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime de “FEMINICÍDIO” nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º - Somente fará jus ao benefício previsto nesta lei aqueles que comprovarem:

I – inscrição no CadÚnico;

II – a residência no Município há, pelo menos, 12 (doze) meses;

III – o não recebimento de pensão por morte; **IV** – a guarda oficializada da criança ou do adolescente por família acolhedora, não sendo aceitos como beneficiários aqueles que se encontrem em situação de acolhimento institucional.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O atendimento das disposições do presente artigo pode ser objeto de confirmação e averiguação, através de relatório específico de visita domiciliar.

Art. 4º- A manutenção da condição de família beneficiária do Programa Auxílio “Cria Esperança” dependerá, no mínimo, do cumprimento das seguintes exigências:

I – cumprimento do calendário nacional de vacinação;

II – frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

III – assinatura de termo de responsabilidade, por parte do representante legal da criança ou do adolescente beneficiando, de que assumirá o compromisso de cumprir todas as normas e diretrizes da presente Lei.

Art. 5º - Observando-se o descumprimento do art. 4º, por parte da família acolhedora, prestar-se-á a devida orientação com o estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir os requisitos devidos, antes de ser desligada do Programa Auxílio “Cria Esperança”.

Art. 6º - O Programa Auxílio “Cria Esperança” será concedido até os 18 (dezoito) anos completos do beneficiado.

Art. 7º- O valor mensal previsto no benefício será acrescido de 10% (dez por cento) por cada criança ou adolescente a mais que a família acolhedora tiver nas condições ali previstas, limitando a, no máximo, 03 (três) acréscimos por núcleo familiar.

Art. 8º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º- As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 19 DE ABRIL DE 2023


VIVIANE APARECIDA DEL MASSA MARTINS
Presidente